

## Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0001986-57.2016.2.00.0000
Requerente:	WALTER COSTA
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por WALTER COSTA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA, no qual requer, liminarmente, a suspensão da indicação de interino para responder pelos Serviços de Registro de Imóveis do Segundo Ofício da Capital/PA “Cartório Walter Costa” (CNS 06.840-3) e, no mérito, que seja admitido o seu retorno ao mencionado cartório ou, alternativamente, que seja designado o substituto mais antigo para responder pela serventia.

Conforme decisão de Id 1936505, a liminar pleiteada foi indeferida. A Presidência do TJ/PA e a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém foram oficiadas para se manifestarem acerca dos fatos alegados na inicial, especialmente quanto à designação do Sr. LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA para responder, interinamente, pelos serviços do Cartório Extrajudicial do Segundo Ofício de Belém/PA.

Em resposta (Id 1944768), a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém apresentou a síntese fática do caso. Consignou que, em 28/04/2016, foi proferida decisão do Presidente do TJ/PA a qual considerou “a prática de gravíssima infração administrativa, que trouxe

*grande prejuízo ao fundo de reaparelhamento do judiciário e fundo de registro civil*". Foi aplicada a pena de perda da delegação ao Requerente, com a consequente designação do Sr. Luiziel Henderson Guedes de Oliveira, para responder em substituição e a título precário, até o provimento por concurso público (Portaria nº 1986/2016-GP).

No Id 1947510, a Presidência do TJ/PA, também sintetizou os fatos e informou que a designação como interino do Senhor Luiziel Henderson Guedes de Oliveira, profissional dotado de amplo conhecimento técnico e capacidade profissional para o exercício da função, trata-se de ato discricionário da Presidência do TJ/PA.

A Presidência do TJ/PA consignou ainda que a pretensão do Requerente de designação do substituto mais antigo, a Sra. Maria de Belém Costa da Fonseca não deveria prosperar, *"pois é irmã do requerente, e a relação de parentesco entre o oficial afastado e a escrevente juramentada, com a perpetuação familiar no cartório, gera um impedimento à efetiva regularização da situação da serventia"*. Além disso, ela não seria bacharel em Direito, o que a impossibilitaria de exercer as atribuições da referida serventia extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Diante de todo contexto fático que envolve a situação ora apresentada, não se pode permitir que a regra que envolve os substitutos seja aplicada de modo a gerar distorções.

Isto porque, no presente caso, apesar da punição aplicada, caso a substituta venha a assumir a serventia, haverá a continuidade do requerente na atividade, tendo em vista o grau de parentesco existente entre eles.

Permitir a ocorrência de situações como essa refletiria diretamente na efetividade da ação censora da Corregedoria local, inviabilizando suas atividades e a regularização da serventia.

Ademais, apesar do § 2º do art. 39 da Lei 8.935/94 determinar a designação do substituto mais antigo quando extinta a delegação do notário titular, o art. 14 da mesma Lei determina que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende, dentre outros requisitos, de diploma de bacharel em Direito.

No caso de extinção da delegação do titular, o substituto mais antigo somente responderá precariamente pela serventia caso preencha os requisitos do art. 14 da Lei 8.935/94, com exclusão da habilitação em concurso público de provas e títulos.

Assim, com a extinção da delegação, é possível a nomeação de terceiro em detrimento do substituto mais antigo para responder pela serventia.

Portanto, devem ser consideradas a efetividade da ação censora da Corregedoria local e a necessidade de qualificação técnica para a nomeação do substituto interino, o que não é afastado pela previsão legal do art. 39, §2º da Lei de Cartórios.

Forte nessas razões, tendo em vista todo o contexto no qual estão inseridos os fatos, bem como as informações prestadas pela Presidência do TJ/PA e pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, porquanto esgotadas as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça